



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000759/2010-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.250 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria MULTA ADUANEIRA
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/04/2009

MULTA REGULAMENTAR. DIREITO ADUANEIRO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei n 37/1966 prescindindo, para a sua aplicação, de que haja prejuízo ao Erário, sobretudo por se tratar de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não há que se falar em denúncia espontânea de obrigação acessória se a norma em comento tem como finalidade a prestação de informações na forma e, sobretudo, no prazo fixado pela legislação, prazo esse que não seria observado se se considerar que a prestação de informações fora do prazo configuraria denúncia espontânea.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Luiz Rogério Sawaya Batista - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim(presidente da turma), Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista (relator), Ivan Allegretti e Paulo Roberto Stocco Portes.

Relatório

Trata-se de auto de infração em que houve aplicação de multa sobre a Recorrente, em decorrência de verificação fiscal documental realizada no setor de exportação da Receita Federal, em que foi constatado o descumprimento do prazo estabelecido pela Receita para a retificação do CE Mercante CE 160905039262797 de carga destinada ao exterior no sistema Siscomex Carga.

Em 23/04/2009, foi(ram) protocolado(s) nesta unidade, por representante da empresa supracitada, o(s) pedido(s) de retificação do(s) CE(s) listado(s) abaixo (fls. 10 a 16) relacionado à Escala 09000101676: —

CE	Protocolo	BL	DI Vinculada	Retificação Solicitada
160905039262797	190754	ANRMR99205379022	09/0476120-1	Peso Bruto e Quantidade

Quando o interessado solicitou a(s) retificação(ões) acima indicada(s), já havia **vinculação(ões) do(s) referido(s) CE(s) à(s) Declaração(ões) de Importação** supracitada(s), que foi(ram) registrada(s) em 17/04/2009, conforme mostra(m) cópia(s) de tela(s) de consulta a Dados Básicos do(s) CE(s) no SISCOMEX CARGA. (fls. 34 e 35)

A(s) fl(s) 11 mostra(m) o Peso Bruto antes da retificação, enquanto que a(s) fl(s) 34 e 35 o mostra(m) após a(s) retificação(ões).

A Fiscalização relata, portanto, que em 23.04.2009 foi protocolado o pedido de retificação do pelo bruto e quantidade do CE, que já estava vinculado à Declaração de Importação n 09/0476120-1, registrada em 17.04.2009.

A IN/RFB nº 800/2007 - alterada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008 - que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, estabelece:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo (grifou-se); e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (grifou-se)

De acordo com o Decreto-Lei 37/1966, art. 107, IV, e); deixar de prestar informação sobre veículo transportador ou carga nele transportada ou suas operações nos prazos estabelecidos pela RFB enseja multa de R\$ 5.000,00.

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: • (Decreto-Lei 37/1996 com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Decreto-lei 37/1996 com redação dada pela Lei no 10.833, de 29.12.2003)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada & empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Devidamente cientificada a Recorrente apresentou Impugnação, em que alegou que não deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, mas apenas retificou por solicitação do consignatário, posteriormente a sua informação, circunstância que não se encontra tipificada.

Relata que somente a Lei, em sentido estrito, pode instituir penalidades, sendo que a penalidade que lhe foi aplicada encontra fundamento no parágrafo 1, do artigo 45 da Instrução Normativa n 800/2007, que, de forma equivocada, definiu a conduta praticada como suscetível de penalidade.

Defende que não houve qualquer prejuízo arrecadatório, conforme exige o § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual prevê que a obrigação acessória é instituída no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Afirma que a sua conduta encontra-se amparada pelo benefício da denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN, já que as informações foram prestadas pela própria impugnante antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória neste sentido.

Alega que a intenção do legislador foi punir aquelas situações em que a falta de informações do transportador efetivamente causa algum embaraço à fiscalização, legitimando a sua cobrança, o que não ocorreu no caso em tela, pois somente houve o atraso na prestação das informações e que posteriormente foram prestadas espontaneamente.

A DRJ decidiu que a multa encontra-se prevista legalmente, mais especificamente, no artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

E que o artigo 22 da IN RFB n 800/2007, assim dispõe:

Referido prazo encontra-se estipulado na alínea “d” do inciso II do art. 22 da IN RFB n.º 800, de 2007, *ipsis litteris*:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

Ressalta a DRJ que a própria Recorrente admitiu que prestou as informações corretas fora do prazo, e que a IN RFB n 800/2007 somente veio sobre o controle aduaneiro informatizado das embarcações

A DRJ ainda decidiu que a penalidade encontra-se prevista em Lei, sendo que o simples descumprimento da obrigação acessória constitui hipótese de sua aplicação, ressaltando inclusive que a responsabilidade tributária é objetiva. E quanto ao artigo 138, alegado pela Recorrente, a DRJ decidiu que a denúncia espontânea não alcança as penalidades aplicadas em razão do cumprimento intempestivo de obrigações acessórias autônomas.

Pois a obrigação consiste em registrar no Siscomex na forma e no prazo estabelecidos, de modo que o registro feito posteriormente não caracteriza a denúncia espontânea, mas sim a conduta infracional. O raciocínio da Recorrente retiraria qualquer eficácia da norma, visto que objetiva o registro na forma e no prazo assinados pela legislação.

Dessa forma, a DRJ julgou improcedente a Impugnação, motivo pelo qual a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que repisa os seus argumentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

Com efeito, a multa aplicada sobre a Recorrente encontra-se devidamente prevista na legislação, que, a seu turno, expressamente dispõe que a Secretaria da Receita Federal fixará a forma e o prazo estabelecidos para a prestação de informações, *in verbis*:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: • (Decreto-Lei 37/1996 com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Decreto-lei 37/1996 com redação dada pela Lei no 10.833, de 29.12.2003)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada & empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

O artigo 22 da IN SRF n 800/2007, regulamentando no âmbito da Receita Federal o dispositivo acima transcrito, dispõe que esse prazo seria de 48 (quarenta e oito) horas, prazo esse excedido pela Recorrente, conforme segue:

Referido prazo encontra-se estipulado na alínea “d” do inciso II do art. 22 da IN RFB n.º 800, de 2007, *ipsis litteris*:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

Observe-se que o dispositivo legal em comento não prevê hipótese de relevação da multa por eventual não prejuízo ao Erário, não sendo esta uma condição para que a multa venha ou não a persistir no presente caso.

Relativamente ao instituto da denúncia espontânea, entendo que o artigo 138 do Código Tributário Nacional poderia permitir, em determinados casos, a exclusão da responsabilidade mesmo nos casos de obrigação acessória, posto que o dispositivo estabelece que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea.:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Contudo, não me parece a hipótese do presente caso, em que houve a prestação de informações fora do prazo legal, sendo este prazo justamente o fim almejado pelo dispositivo legal, de modo que a Aduana possa ter no Siscomex as informações atualizadas, de acordo com os parâmetros fixados.

A denúncia espontânea, nessa hipótese, retiraria a eficácia da norma, obrigando a criação de um sistema de emissão de penalidades assim que o prazo fosse ultrapassado, caso contrário seriam poucos os contribuintes que observariam o prazo fixado pela legislação.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista